SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA ***MEMO 105/2023***

PROCESSO: 2935/2022 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 020/2022
INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise dos Recursos Administrativos, Contrarrazões e Parecer Técnico em Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 020/2022 - Processo n.º 2935/2022.
Recorrentes: Instramed Indústria Med. Hospitalar Ltda. e Mindray do Brasil Com. Distrib. Equipamentos Médicos Ltda.;
Contrarrazoantes: Nihon Kohden Brasil Imp.Exp.e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente aos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentadas após a Sessão Pública, referentes ao Processo n.º 2935/2022 – PP n.º 020/2022, realizado para Aquisição de 38 Cardioversores, para utilização no InCor-HCFMUSP. Manutenção do Parecer Técnico que desclassificou as Recorrentes. Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de Solicitação de análise aos Recursos Administrativos das participantes Instramed Indústria Med. Hospitalar Ltda. ("**Instramed**") e Mindray do Brasil Com. Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda. ("**Mindray do Brasil**"), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual sagrou-se vencedora a participante **Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** ("**Nihon Kohden Brasil**"), referente ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 020/2022 realizado para Aquisição de 38 Cardioversores para veias e artérias, para utilização no InCor-HCFMUSP.

Cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 2935/2022 ("**Processo**") são originários de recurso de Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022 e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022, sendo, portanto de origem pública. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislações aplicáveis, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fl.479/480), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.478 e publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.481) e no D.O.U. (fls.482), dando ampla divulgação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 03 de agosto de 2023 as 09:30hrs.

Em Sessão Pública realizada no dia e local pré-estabelecidos, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Instramed**, a participante **Mindray do Brasil**, a participante **Nihon Kohden Brasil**, a participante **D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** ("**D&I Comércio Ltda.**") e a participante **Philips Medical System Ltda.** ("**Philips Medical**"), sendo as referidas participantes devidamente credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital. A sessão foi suspensa para revisão técnica das propostas e ao término da análise o parecer técnico foi lido em sessão (fls.699), restando consignado o seguinte:

- ✓ Aprovadas as propostas das participantes **Nihon Kohden Brasil** e **Philips Medical**

- ✓ Reprovadas tecnicamente as propostas das participantes **Instramed**, **Mindray do Brasil** e **D&I Comércio Ltda.**

Dando continuidade a Sessão, iniciou-se a fase de lances de forma sequencial. Encerrada esta etapa, o Pregoeiro iniciou a fase de negociação para redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **Nihon Kohden Brasil** foi considerada pelo Pregoeiro como *"(...) ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado (...)"* (fls.768).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação da participante supracitada, sendo constatados ao final que foram plenamente atendidos os requisitos estabelecidos no Edital.

Por fim, ao serem indagados, os representantes das participantes **Instramed** e **Mindray do Brasil** manifestaram a intenção de interpor recurso, contestando as suas respectivas desclassificações e a classificação técnica da participante vencedora (fls.769).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela participante **Instramed** foi recepcionado por e-mail pela Comissão de Compras em 07 de agosto de 2023 às 09h33min. (fls.771) e o recurso administrativo da participante **Mindray do Brasil** foi recepcionado por e-mail pela Comissão de Compras em 08 de agosto de 2023 às 17h51min. (fls.792). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade destes Recursos.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 020/2022 determinou em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que deverá apresentar suas razões ***no prazo de 03 (três) dias úteis****, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em no dia 03 de agosto de 2023. Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 04 de agosto de 2023 (sexta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos findar-se-á em 08 de agosto de 2023, e de que os recursos interpostos pela participante **Instramed** e pela participante **Mindray do Brasil** mostram-se tempestivos.

Com relação às contrarrazões apresentada pela participante **Nihon Kohden Brasil**, verifica-se que esta foi recepcionada por e-mail pela Comissão de Compras em 11 de agosto de 2023 às 15h09min. (fls.799)

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foram apresentadas dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do Recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias úteis), conclui-se que as contrarrazões apresentadas participante **Nihon Kohden Brasil** mostra-se tempestiva.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INSTRAMED

A participante **Instramed**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão de classificar a participante vencedora foi equivocada, e de que a sua desclassificação se deu de forma indevida, pois segundo ela o seu equipamento atende as especificações do edital e de que houve clara infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, a participante **Instramed** alega que a sua desclassificação em razão de eventualmente não ter apresentado *"(...) o certificado impresso de conformidade com as normas NBR IEC 60601-1*" demonstra rigor excessivo, *"(...) contrariando com isso o ordenamento jurídico que rege o direito administrativo, no qual deve ser pautado pelo formalismo moderado, para que o maior número de licitantes participe do certame (...)"* (fls.772). Ato contínuo, a recorrente cita em sua peça algumas decisões dos tribunais que versam sobre a matéria para ilustrar seus apontamentos.

Além de contestar sua desclassificação, aduz a participante **Instramed** que a participante vencedora não atendeu a todas as disposições técnicas do Edital, com o argumento de que o equipamento da participante **Nihon Kohden Brasil** não possui as seguintes caraterísticas (fls.774):

IP44 exclui: Nihon Kohden (TEC56xx);
200 J em t <7 segundos exclui: Nihon Kohden (EMS1052); Philips;

Adiante, a participante **Instramed** faz menção a alguns artigos da Lei de Licitações e da jurisprudência para reforçar seu argumento e, ao final, em sede de considerações finais, requer que *"(...) seja DEFERIDO o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas acerca do não atendimento dos requisitos técnicos ofertado pelas empresas constantes na ata de classificação devendo as referidas empresas, 1 - Nihon Kohden; 2 - Philips, serem desclassificadas e inabilitadas do*

certame. Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.". (fls.775);

V. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MINDRAY DO BRASIL

A participante **Mindray do Brasil** argumenta que o referido edital e termo de referência *"(...) foi construído favorecendo a empresa Nihon, como demonstrado durante a fase de impugnação, o equipamento da Instramed não atende ao solicitado no subitem "Marca passo - duração do pulso: 40 ms". Veja-se a página 20 do manual do equipamento na Anvisa:",* trazendo em seguida a ilustração abaixo:

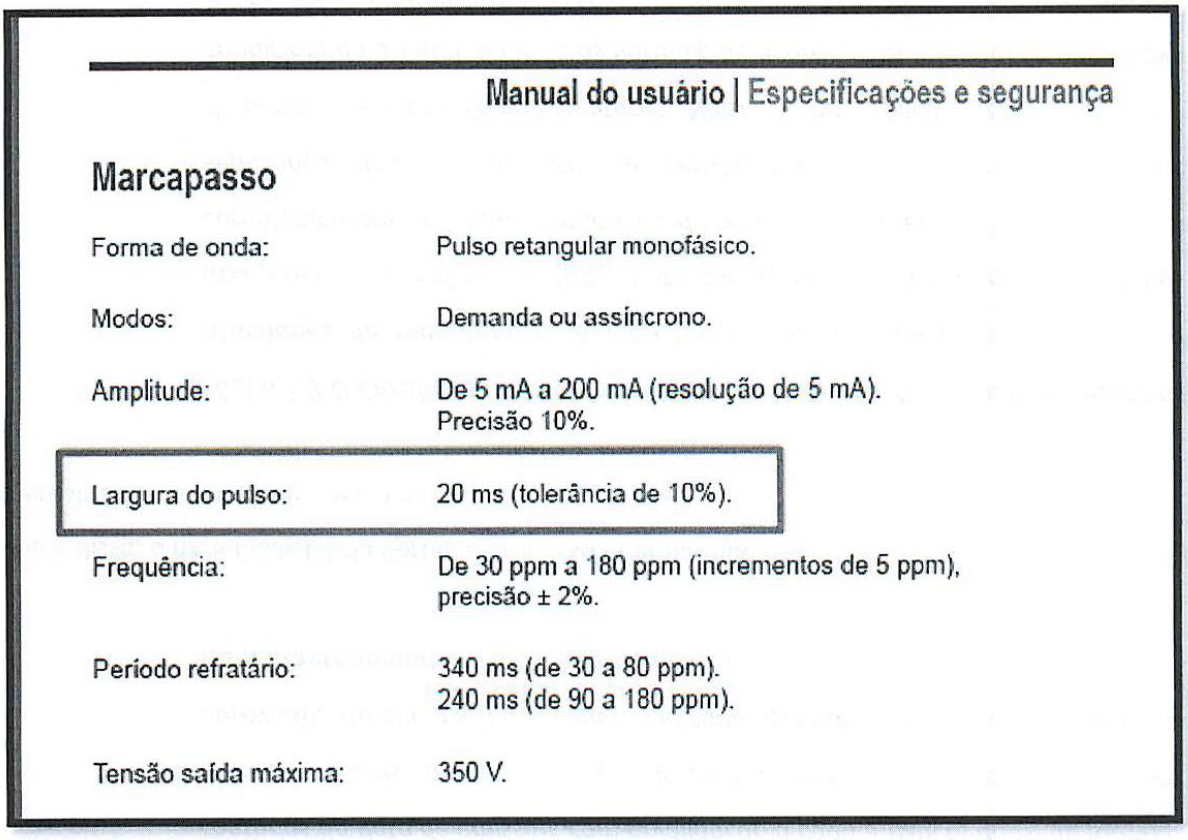

Manual do usuário | Especificações e segurança

Marcapasso

Forma de onda:	Pulso retangular monofásico.
Modos:	Demanda ou assíncrono.
Amplitude:	De 5 mA a 200 mA (resolução de 5 mA). Precisão 10%.
Largura do pulso:	20 ms (tolerância de 10%).
Frequência:	De 30 ppm a 180 ppm (incrementos de 5 ppm), precisão ± 2%.
Período refratário:	340 ms (de 30 a 80 ppm). 240 ms (de 90 a 180 ppm).
Tensão saída máxima:	350 V.

No tópico seguinte a participante aborda a sua desclassificação (segundo ela restou consignado na justificativa que "O equipamento ofertado não atende ao índice de proteção IP44 em todas as situações de uso pretendido para o equipamento" (fls.794),

argumentando que *"(...) a exigência da instituição se fazia dúbia quanto ao uso pretendido e a exigência limitante do índice de proteção, uma vez que o uso de um desfibrílador se dá em condições diversas",* e de que "*(...) o equipamento ofertado pela Recorrente atenderia com segurança a necessidade da instituição, visto que possui 11 (onze) unidades do desfibrílador da Mindray Beneheart D3 instaladas e funcionais há mais de 02 (dois) anos no Instituto do Coração - Incor, não havendo sequer nenhuma reclamação quanto à segurança de uso relacionada ao índice de proteção.".* Ainda sobre este tema, a participante **Mindray do Brasil** acusa a instituição promotora do certame de ter inserido tal de forma proposital *"(...) para remover a Recorrente da disputa, conforme foram relatadas nas 04 (quatro) impugnações protocoladas na Instituição"*

Infundado também é a alegação da equipe técnica de que o certificado da referida participante não possui data de validade, uma vez que esta rebate este apontamento citando a Portaria n.º 384 de 18 de dezembro de 2020 do Ministério da Economia- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que no seu artigo 52 prevê que os novos certificados terão validade indeterminada. Veja-se:

> *"Art.55 - Para efeitos de alimentação do Banco de Produtos e Serviços Certificados - ProdCert, os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o campo obrigatório "validade do certificado" com o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão, com revalidação a cada 5 (cinco) anos, deforma a manter o status "ativo" do certificado emitido com base no Regulamento ora aprovado, até que o sistema seja modificado, quando então a validade passará a ser indeterminada/' (NR)". - (grifo nosso)*

Neste sentido, cita ainda o item 6.2.6.1.3., frisando que "*(...) os certificados não serão expirados, desde que realizadas as atividades de manutenção: (abaixo),* alegando ainda que a equipe técnica da instituição demonstrou total desconhecimento da norma presente, mencionando que "*bastava uma simples diligência por parte do Pregoeiro e Engenheiro Técnico responsável pela análise documental, acessando o QR Code no próprio certificado ou através do link*

httDs://orocert.sgs.com/Cert/1002608199371276/a69b87b4-7714-48d2-aclb-e5778cc4c81.html para verificar o status atual do documento apresentado.".

> *"6.2.6.13 O Certificado de Conformidade não expirará desde que realizadas as atividades de manutenção. A manutenção da certificação fica vinculada à atualização do RHProj, realização de auditorias de manutenção e ensaios complementares se houver mudança de projeto que afete de forma critica a segurança dos Equipamentos já certificados e, consequentemente, que demandam ensaios complementares. Nota: A manutenção da certificação é condicionada ao atendimento às normas, de acordo com a Instrução Normativa da Anvisa vigente."(grifo nosso)*

Em seguida a participante aborda alguns aspectos técnicos atinentes a classificação da participante **Nihon Kohden Brasil**, senão vejamos:

> *0 Edital solicita:*
> *"Grau de proteção: IP44 ou superior quando operando na rede elétrica e pela bateria interna e utilizando as pás de desfibrilação interna."*
> *"Registrador Térmico para sinal de ECG com 2 rolos ou bloco de papel de no mínimo 50mm para impressão de relatório de eventos, cargas, choques, alarmes, testes operacionais."*
> *"01 Jogo de pás externas, adulto e infantil;"*

De acordo com a recorrente, "*com as 03 (três) solicitações acima, pode-se entender o seu uso pretendido ou a possibilidade de seu uso. Um equipamento que fará desfibrilação de pacientes adultos ou infantis, mesmo que eventualmente com o uso da pá externa, ainda deverá possuir um registrador térmico para eventos diversos. Caso esses itens não fossem utilizados, não seriam solicitados em edital. Com essas solicitações, ressalta-se aqui que a empresa classificada tecnicamente pela Engenharia e que se sagrou vencedora não atende a mesma solicitação de IP44, ponto este que*

desclassificou a Recorrente.". Segundo a recorrente **Mindray do Brasil**, existem outros pontos que não foram atendidos pela empresa vencedora:

Segundo ela, o edital requer "*01 Cabo de ECG com 5 vias*" e a participante vencedora apresentou "*proposta com cabo 6vias, diferente do que foi solicitado no edital*".

Segundo ela, o edital requer "*01 Sensor de oximetria e extensor ou sensor com cabo em peça única, adulto reutilizável, mínimo 2,0m*" e a participante vencedora apresentou "*apresentou em sua proposta um "pré-cabo", sendo esse um item não permitido pelo edital, uma vez que solicita "em peça única". Além disso, ofertou sensor adulto de l,6m, quando o edital é claro solicitando sensor de "2,0m""*".

Segundo ela, o edital requer:

"*01 Jogo de pás internas adulto para uso durante cirurgia cardíaca, com mecanismo de disparo na própria pá"* e ainda;

"01 Jogo de pás internas infantil para uso durante cirurgia cardíaca, com mecanismo de disparo na própria pá".

Sobre esta questão, há o argumento de que a participante vencedora "*(...) ofertou em sua proposta os modelos de pás internas ND-863V e ND-865V. Conforme consta em seu manual, na página 6-2-17, essa série não possui mecanismo para disparo (descrito como interruptor em seu manual).*", trazendo em seguida uma ilustração que seria do manual ora citado. (fls.797).

A participante **Mindray do Brasil** continua concluindo que a entidade "*não observou o princípio da igualdade, haja vista o tratamento distinto no momento da análise técnica das propostas apresentadas (...), à luz do Princípio da Isonomia, deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse*

em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Não bastasse isso, a Recorrida, ao declarar vencedora a proposta da empresa Nihon Kohden, não cumpriu o que exige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta possui pontos em desacordo com o termo de referência do edital, ou seja, não atende integralmente os pontos técnicos ali exigidos. Destaca-se ainda que, não cabe discricionariedade ao ente público em relação a escolha da proposta, sendo esta submetida ao julgamento objetivo. Neste caso, a proposta da empresa declarada vencedora deveria ser desclassificada de plano. Pelo que pontua a participante, "*evidente a reforma da decisão que declarou a Recorrente desclassificada e designou como vencedora a empresa Nihon Kohden".*

A participante em comento requer ao final que: "*(...) (i) seja reconsiderada a decisão que desclassificou a MINDRAY DO BRASIL LTDA, uma vez que tal decisão não possui fundamento técnico legal; (ii) que a empresa Nihon Kohden seja declarada desclassificada, uma vez que não atende ao Instrumento Convocatório na íntegra; (iii) Que o processo seja retomado à fase de lances, com a participação da Recorrente.* (fls.798).

VI. - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **Nihon Kohden Brasil** sustenta que as alegações das participantes que recorreram da decisão exarada em sessão não tem fundamentação para serem acolhidas, e no que se refere a alegação *da participante MINDRAY DO BRASIL COM. DIST. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA, sobre os recursos III.3 - Classificação da Nihon Kohden"*, prestou os seguinte esclarecimentos em fls.801:

> *"O Edital solicita:*
> *Em Especificações Técnicas >Característica Mínimas >Configuração*
> *"Grau de proteção: IP44 ou superior quando operando na rede elétrica e pela bateria interna e utilizando as pás de desfibrilação interna."*

De acordo com o manual do operador, inserido no repositório da Anvisa (Link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351635664201408/?cnpj=14365637000196), Parte 1, item Padrões de Segurança, Seção IV, página (pdf) 30/73.

Proteção contra a entrada prejudicial de água ou partículas finas
• Ii'44: TEC-5621 e TEC-5631 com um adaptados de patch ou pás internas. TEC-56H
• IP4I: TEC-5621 e TEC-5631 com pás externai, TEC-56G1
Aplicável ao conectar todos os cabos do paciente [exceto o gravador]

"Como evidenciado no trecho supracitado e de acordo com a solicitação do memorial descritivo do edital, fica claro que o equipamento da Nihon Kohden do Brasil, modelo TEC-5631, atende integralmente ao certame."

A participante vencedora rebateu a alegação da Recorrente **Mindray do Brasil** destacando que "***NÃO é solicitado na descrição do edital**: Grau de Proteção IP44 ou superior quando operando na rede elétrica e pela bateria interna e utilizando as PÁS DE DESFIBRILAÇÃO EXTERNAS EREGISTRADOR TÉRMICO e SIM "**Grau de proteção: IP44 ou superior quando operando na rede elétrica e pela bateria interna e utilizando as pás de desfibrilação interna.**".*

No que concerne a alegação da participante **Mindray do Brasil** sobre "*01 Cabo de ECG com 5 vias*", a participante vencedora afirma que "*atende integralmente a solicitação do memorial descritivo do edital com superioridade. O cabo de 6 vias permite a visualização de até 8 derivações (Dl, Dll, Dlll, aVR, aVL, aVF + 2 derivações de VI a V6) por vez na tela do cardioversor / desfibrilador, modelo TEC-5631. A visualização de mais derivações no ECG, aumentam a sensibilidade da avaliação do ECG por parte da equipe assistencial e consequentemente a tomada de decisões e ações em prol da saúde do paciente.*

Argumenta ainda que a alegação da participante **Mindray do Brasil** de que havia apresentado *"(...) em sua proposta um "pré-cabo", sendo esse um item não*

permitido pelo edital, uma vez que solicita "em peça única". Além disso, ofertou sensor adulto de l,6m, quando o edital é claro solicitando sensor de "2,0m" é infundada, visto que no edital é solicitado "*01 Sensor de oximetria E extensor* ***OU*** *sensor com cabo em peça única, adulto reutilizável, mínimo 2,0m*",esclarecendo ainda que "*O termo pré-cabo (código K931) exibido na proposta, trata-se de uma descrição interna da Nihon Kohden do Brasil, o "pré-cabo" é um extensor do sensor de oximetria.*"

Esclarece que, no tocante a alegação de que não atendeu as disposições editalicias referentes ao jogo de pás internas ("*Nihon ofertou em sua proposta os modelos de pás internas ND-863V e ND-865V. Conforme consta em seu manual, na página 6-2-17, essa série não possui mecanismo para disparo (...)*"), de fato, "*ocorreu um erro em relação ao código do jogo de pás internas adulto com mecanismos de disparo na própria pá e do jogo de pás internas infantil com mecanismos de disparo na própria pá, porém como evidenciado no manual, a Nihon Kohden do Brasil, possui tais acessórios, como evidenciado no manual do operador inserido no repositório da Anvisa (...).*".

Ainda, rebate as alegações de não atendimento da participante **Instramed** no tocante ao "Grau de Proteção: IP44 ou superior (...)", apontando o seguinte:

"De acordo com o manual do operador, inserido no repositório da Anvisa (Link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351635664201408/?cnpj=14365637000196), Parte 1, item Padrões de Segurança, Seção IV, página (pdf) 30/73":

Proteção contra a entrada prejudicial de água ou partículas finas

- IP44: TEC-5621 e TEC-5631 com um adaptador de patch ou pás internas, TEC-5611
- IP41: TEC-5621 e TEC-5631 com pás externas, TEC-5601

Aplicável ao conectar todos os cabos do paciente (exceto o gravador)

Neste sentido, conclui que "*(...) como evidenciado no trecho supracitado e de acordo com a solicitação do memorial descritivo do edital, fica claro que o equipamento*

da Nihon Kohden do Brasil, modelo TEC-5631, atende integralmente ao certame..” (fls.803).

Na sequencia, afirma que a alegação de não atendimento da especificação "***Tempo de recarga máximo 7 segundos para 200 Joules***" é descabida, pois "*atende integralmente a solicitação do memorial descritivo do edital com superioridade. Otempo de carga no nível de energia de 200J é realizado em menos de 4 segundos. De acordo com o manual do operador, inserido no repositório da Anvisa (Link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351635664201408/?cnpj=14365637000196), Parte 1, item Geral, Seção 1-4, página (pdf) 34/73.”* (fls.803).

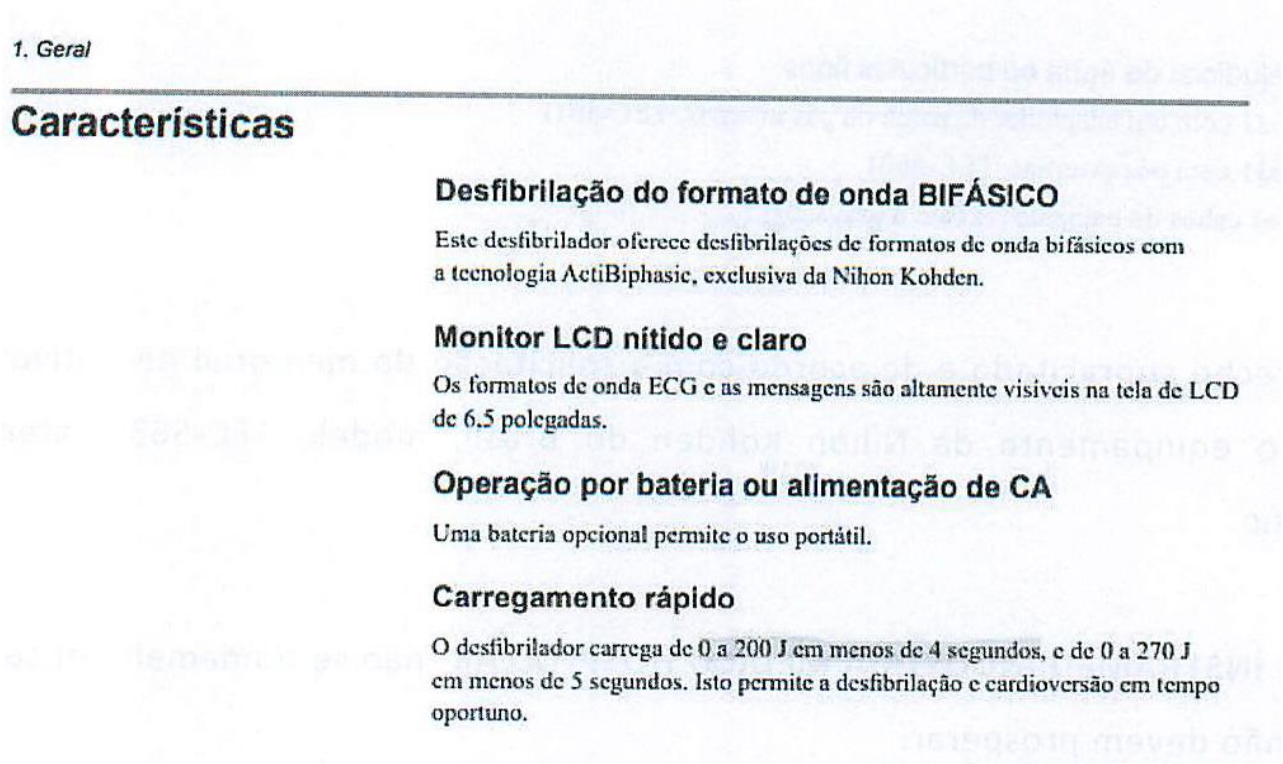

1. Geral

Características

Desfibrilação do formato de onda BIFÁSICO

Este desfibrilador oferece desfibrilações de formatos de onda bifásicos com a tecnologia ActiBiphasic, exclusiva da Nihon Kohden.

Monitor LCD nítido e claro

Os formatos de onda ECG e as mensagens são altamente visíveis na tela de LCD de 6.5 polegadas.

Operação por bateria ou alimentação de CA

Uma bateria opcional permite o uso portátil.

Carregamento rápido

O desfibrilador carrega de 0 a 200 J em menos de 4 segundos, e de 0 a 270 J em menos de 5 segundos. Isto permite a desfibrilação e cardioversão em tempo oportuno.

Ao final, a participante vencedora reforça que "*(...) resta comprovado que os equipamentos ofertados pela empresa Nihon Kohden do Brasil atendem em plenitude às especificações do edital, a empresa cumpre com todos os requisitos, portanto os recursos apresentados não merecem provimento”,* requerendo ao final, pelas alegações trazidas, que a entidade possa:

"(i) Recepcionada as contrarrazões da Nihon Kohden do Brasil, afim de negar provimentos aos recursos apresentados pelas empresas Mindray e Instramed.
(ii) Reconhecer a improcedência de razões para desclassificação da Nihon Kohden do Brasil e;
(iii) Manter integralmente adecisão proferida do Pregão, de classificar edeclarar vencedora aNihon Kohden do Brasil."
(fls.804).

VII. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação das participantes **Instramed** e **Mindray do Brasil** de que o equipamento apresentado pela participante vencedora **Nihon Kohden Brasil** não atende à todos os requisitos mínimos do Edital, e de que as suas desclassificações não se justificam, pois segundo os apontamentos trazidos pelas participantes os sesu equipamentos possuem todos os requisitos exigidos.

Por sua vez, a participante vencedora **Nihon Kohden Brasil** sustenta que tais alegações são infundadas e que a decisão exarada em sessão foi correta e deve ser mantida.

Instada a se manifestar, e Equipe Técnica pontuou inicialmente que, sobre o recurso da participante **Mindray do Brasil**, mencionado que "*a empresa relata que atende o item IP44 e que o trecho do edital se faz dúbio quanto ao uso pretendido, mas ao que parece, a empresa tenta interpretar o edital de modo que lhe favoreça pois o texto é claro nos dizeres, além da equipe técnica já ter respondido pedido de esclarecimento (pag. 416) para a recorrente, com todas as justificativas técnicas pelo texto apresentado. Outro sim, o fato do InCor possuir algum equipamento desta marca não assegura que o mesmo modelo atenderá um novo processo pois aqui, estamos tentando adquirir equipamentos para outras unidades do InCor, neste caso o Centro Cirúrgico, onde a dinâmica de uso é diferente das demais unidades de UTTs,*

Internações e Emergência, haja vista que é a unidade onde são realizadas as cirurgias cardíacas deste instituto. Quanto ao certificado de conformidade, a empresa apresentou um certificado de conformidade que não possuía validade, e ao ser desclassificada neste item, alega que o certificado estava correto, contudo, somente agora apresenta as informações adicionais ao documento apresentado onde se pode evidenciar a validade do certificado. Assim como no entendimento da recorrente Instramed, a equipe técnica não teve condições de avaliar a validade do certificado apresentado devido a licitante não incluir no envelope de proposta de preços, todos os documentos que asseguram a veracidade e regularidade dos documentos apresentados. Quanto à classificação da empresa Nihon Kohden, novamente a empresa faz uma interpretação do uso pretendido do equipamento ao seu favor para tentar evidenciar não atendimento de outro licitante, porem já foi esclarecido o atendimento da empresa vencedora, e colocamos abaixo novamente o trecho do edital e do manual ANVISA do produto para que não restem dúvidas quanto ao item.":

"Solicita o edital:- Grau de proteção: IP44 ou superior quando operando na rede elétrica epela bateria interna eutilizando as pás de desfibrilação interna.

Manual ANVISA do produto ofertado Nihon Kohden:
Proteção contra a entrada prejudicial de água ou partículas finas
• IP44: TliC-5621 eTEC-5631 com um adaptador de patch ou pás internas, TEC-5611"

A equipe técnica rechaça as demais alegações da participante recorrente no seguinte sentido:

"Em seguida, aempresa se mantém na mesma sintonia, apontando diversos itens que supostamente não foram atendidos pela empresa vencedora os quais esclarecemos a seguir:"

-Cabo de ECG 5 vias

O Incor possui diversos equipamentos que utilizam cabos de 6 vias, e como esclarecido também pela empresa vencedora, é possível realizar todas as medições de sinais com cabo desta configuração sem qualquer prejuízo ao uso do equipamento.

- Pré-cabo para oximetria.

Novamente foi realizada interpretação equivocada pois o sensor pode ser fornecido em peça unica ou sensor com extensor/pré-cabo.

-Jogos de pás internas adulto e infantil com mecanismo de disparo na própria pá.

Houve de fato erro de código pelo fornecedor ao incluir este item na sua proposta, contudo, ao consultar o manual da ANVISA do produto, foi evidenciado que oequipamento possui tal acessório como descrito no edital, além de que a equipe técnica, ao receber os produtos oriundos de processo licitatório, realiza conferência utilizando-se da proposta comercial e edital de licitação. Sendo evidenciada a ausência de qualquer recurso/função ou item que compõe o memorial descritivo do edital, a empresa é acionada para realizar a entrega e o processo só seguirá para a fase de inclusão de patrimônio e pagamento se houver o atendimento do edital em sua totalidade. Ao se manifestar nas suas contra razões, a empresa reconhece a divergência no código e informa que irá realiza a entrega de todos os itens conforme edital de licitação.Quanto à análise da equipe técnica para este item, não restam dúvidas que empresa vencedora conseguirá realizar todas as entregas do processo, mostrando assim ser razoável não considerar um erro de código de um acessório, motivo para anulação ou revogação de um processo tão importante para este instituto uma vez que licitante vencedor possui o item correto em seu portfólio.

Por fim e Equipe Técnica conclui que, "(...) após avaliação e manifestação dos recursos aqui tratados, e considerando também as respostas a pedidos de esclarecimentos e pedidos de impugnação anteriores a sessão pública (...), podemos observar conforme ata da sessão que houve disputa justa por preço e o vencedor foi

proclamado pela melhor oferta, respeitado atendimento técnico ao edital, (...) esta equipe técnica manifesta parecer desfavorável aos recursos apresentados pelas empresas Instramed e Mindray, não havendo qualquer motivo que justifique revogação do parecer emitido pela equipe técnica na sessão pública.".

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pelas participantes **Instramed** e **Mindray do Brasil** em seus recursos, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos recursos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante as propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2023 não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Memorial Descritivo do Edital.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento dos presentes Recursos e das contrarrazões recursais, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar os Recursos Administrativos IMPROCEDENTES, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da participante Nihon Kohden Brasil, haja vista que não restou**

caracterizada qualquer irregularidade na análise de sua proposta, pelo fato desta atender a todas as premissas do edital, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo em fls.699.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

MARCOS FOLLA

Assinado de forma digital por MARCOS FOLLA
Dados: 2023.08.18 18:26:20 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS

Assinado de forma digital por ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS
Dados: 2023.08.18 18:28:45 -03'00'

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica